

CARREGAL DO SAL
Câmara Municipal

Despacho

à reunião de Câmara

Carregal do Sal, aos 05/09/2018

O Presidente da Câmara,

(Rogério Mota Abrantes)

Despacho de transição

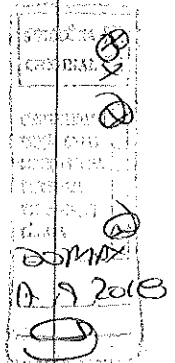


Apresentado à Câmara Municipal

 reunião ordinária de 2018/09/19
 reunião extraordinária de 1/1/1

Resultado: A Câmara Municipal
debeza adjudicar nos termos e
com o fundo de reserva apresentados

O Chefe de Divisão



Relatório Final

22/08/2018

Registo nº

Relatório do júri do concurso público para a empreitada de
Assunto: Restruturação dos sistemas de tratamento de águas residuais do
concelho de Carregal do Sal – Subsistema de Currelos.

À Câmara Municipal,

O Júri, nomeado para os efeitos convenientes pela Câmara Municipal, reuniu no dia 22 de agosto do ano de 2018, contando com todos os seus elementos.

Considerações gerais

Por lapso, no relatório preliminar não foi referido que a proposta da firma, Socorpena, Engenharia e Construção, S.A não continha nenhum dos elementos exigidos no ponto 8 do programa de procedimento (documentos da proposta), pelo que, e de acordo com o artigo 70.º, ponto 2 alíneas a) e c) do DL 18/2008 de 29 de janeiro (CCP) a proposta em causa foi excluída. Esta firma alegou, através de declaração que o seu preço se encontrava acima do preço base.

O Relatório Preliminar referente ao concurso em questão foi submetido, pelo período de 5 dias úteis, a audiência prévia, dos concorrentes.



Ao abrigo desse direito de audiência prévia os concorrentes consórcio/agrupamento OPUALTE CONSTRUÇÕES S.A e SOTECNISOL, SA e a firma TÂMEGA ENGINEERING, S.A apresentaram alegações referentes às conclusões que o Júri proferiu no relatório preliminar no tocante às suas propostas.

No que se refere às posições tomadas pelos concorrentes em sede de audiência prévia, antes da pronúncia sobre as mesmas, cumpre previamente clarificar os seguintes pontos:

A) AUDIÊNCIA PRÉVIA OFERECIDA PELO CONSÓRCIO/AGRUPAMENTO OPUALTE+SOTECNISOL.

No Relatório Preliminar do júri é dito "*A proposta do consórcio/agrupamento OPUALTE CONSTRUÇÕES SA E SOTECNISOL, SA, não contém alguns dos elementos exigidos no ponto 8 do programa de procedimento (documentos da proposta), nomeadamente a nota justificativa do preço proposto e a declaração que indique os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos títulos de registo ou nas declarações emitidas pelos Instituto da Construção e do Imobiliário, IP, nos termos do disposto no número 4 do artigo 60.º do CCP, pelo que, e de acordo com o artigo 70º, ponto 2, alíneas a) e c) do DL 18/2008, de 29 de janeiro (CCP) proposta em causa deve ser excluída.*"

Para começar e, de certa forma, para se concluir, bem andou o júri do procedimento ao propor a exclusão da concorrente OPUALTE+SOTECNISOL, de acordo com os termos e fundamentos supratranscritos.

A. 1) *Questão da exclusão por falta de apresentação nota justificativa do preço.*

O Ac. do TCA Sul de 14/07/2016, proferido no âmbito do processo n.º 13334/16, vindo de invocar pela concorrente para fundamentar a sua posição de que o ponto 8.1-b.1) do Programa de Procedimento é ilegal, por violação do art.º 146º, n.º 1, al. d), conjugado com o art.º 57º, n.º 1 e o art.º 136º, n.º 4, a contrario, todos do CCP e por violação do princípio da concorrência previsto no art.º 1º, n.º 4 do CCP, foi infirmado pelo Ac. do STA, de 18/01/2018, proferido no âmbito do processo n.º 06/17 – e que teve por objeto recursivo aquele Ac. do TCA Sul de 14/07/2016. revogando-o –, que no seu sumário concluiu que "*É legal o preceito do programa de um concurso que determina a exclusão das propostas que não sejam constituídas pela nota justificativa do preço por tal não violar os preceitos do CCP assim como o princípio da concorrência.*"

Em conclusão

Bem andou o júri do procedimento ao propor a exclusão da concorrente OPUALTE+SOTECNISOL por falta de apresentação da nota justificativa do preço, previsto no ponto 8.1-b.1) do programa de procedimento, exclusão essa legalmente fundamentada nos termos do art.º 70º, n.º 2, alínea a) do CCP.

O ponto 8.1-b.1) do programa de procedimento não se mostra, assim, ilegal, pois nada impede que o programa de procedimento venha exigir a apresentação da nota justificativa do preço (que, segundo o douto aresto aludido, conforma um pressuposto não submetido à concorrência, já que é imposta tal apresentação como requisito de proposta – o que, no caso, foi exigido naquele ponto 8.1-b.1)), de acordo com o n.º 4 do art.º 132º do CCP, o que não viola nem qualquer norma legal nem o princípio da concorrência. Ademais, no âmbito do poder tecnicamente discricionário de conformação do procedimento, nada impede que se exija a justificação do preço proposto já que tal não contende com qualquer violação do princípio da concorrência, uma vez que não está em causa qualquer restrição à concorrência, mas apenas o incumprimento, por parte do concorrente, de uma cláusula legal expressamente prevista no procedimento contratual.

A.2) Questão da exclusão por falta de apresentação da declaração que indique os preços parciais.

Sobre esta questão veio o Ac. do STA, de 01/10/2015, proferido no âmbito do processo n.º 0856/15, em sumário, determinar "*I - A preterição da formalidade prevista no art. 60º, n.º 4 do CCP, de apresentação da declaração de preços parciais, degrada-se numa mera irregularidade ou formalidade não essencial, desde que, comprovadamente, se conseguiu atingir a finalidade visada com a exigência de tal declaração, pela análise da lista de preços unitários conjugada com o mapa de quantidades. II – Constituindo aquela declaração um elemento formal destinado a aferir se o concorrente detém os alvarás necessários à execução dos trabalhos de construção civil envolvidos, sendo possível através da análise conjugada dos elementos que instruíram a proposta atingir a finalidade pretendida com a junção daquela declaração, era desproporcional excluir a proposta face à sua falta. III - Não se reportando a declaração prevista no art. 60º, n.º 4 do CCP, a um verdadeiro atributo da proposta a considerar na respectiva avaliação e decisão de adjudicação, conforme os respectivos critérios, o CCP não contempla qualquer preceito que determine a exclusão da proposta por falta da indicação do referido elemento.*" (negrito nosso)

Portanto, a não apresentação da declaração de preços parciais prevista no art.º 60º, n.º 4 do CCP poderá ser tida como uma mera irregularidade ou formalidade não

essencial desde que, uma vez conjugados os elementos que instruíram a proposta através da respetiva análise da lista de preços unitários e do mapa de quantidade, se consiga atingir a finalidade visada com a exigência de tal declaração.

Não se conseguindo atingir, pela via da análise da lista de preços unitários conjugada com o mapa de quantidade, a finalidade visada com a exigência da referida declaração, é colocada em crise a clareza ou inequívocidade dos termos da proposta apresentada pelos concorrentes, o que impede a análise comparativa das propostas, redundando em preterição de formalidade essencial que determina a exclusão da proposta. Dito de outro modo, a preterição dessa formalidade impede a verificação da conformidade da proposta apresentada com a classe das habilitações exigidas para a execução dos trabalhos em causa, não permitindo, por isso, à entidade adjudicante verificar a conformidade desses preços com a classe daquelas habilitações.

Convém salientar, com a devida relevância para a fundamentação da exclusão, que a concorrente é um agrupamento/consórcio. Quando o concorrente é um agrupamento, torna-se necessário indicar, na proposta, os preços parciais dos trabalhos que cada um dos membros se propõe executar, pois é cada um dos membros, e não o agrupamento, o titular dessas habilitações (art.º 60.º, n.º 5 do CCP). Na verdade, para se aferir da adequação da classe dos alvarás é necessário conhecer o valor dos trabalhos especializados de construção, o que implica a indicação dos respetivos preços parciais. O cálculo destes preços é mais difícil no caso de contratos que incluam prestações de várias naturezas e vários prestadores. Assim, nestes contratos torna-se fundamental a indicação prevista no art.º 60.º, n.ºs 4 e 5 do CCP, para que a avaliação da adequação dos alvarás se possa fazer.

A omissão dos preços parciais dos trabalhos que cada um dos membros que constituem o agrupamento se propõe executar não pode ser sanada, nem é suscetível de ser objeto de um pedido de esclarecimentos por parte do júri, uma vez que essa possibilidade contende diretamente com os princípios da intangibilidade da proposta e da igualdade entre concorrentes. Note-se que a indicação dos preços parciais não constitui uma simples operação aritmética, nem o suprimento de qualquer elemento formal ou objetivo que já fosse certo à data da apresentação da proposta. Pelo contrário, essa indicação é inovadora, na medida em que através dela se dá a conhecer a distribuição dos trabalhos – e respetivo valor por subcategorias – entre os elementos do agrupamento, assim se permitindo controlar a conformidade desses preços com a classe das habilitações respetivas. Ora, estes dados, quando omitidos da proposta inicial, impedem a comparabilidade desta com as demais propostas, nomeadamente, no que respeita ao

ajustamento entre os preços apresentados e as habilitações detidas por cada membro do agrupamento.

Neste sentido, veja-se o Ac. TCA Norte, de 20/02/2015, proferido no âmbito do processo n.º 01606/13.3BEBRG que, em sumário, concluiu: *"II - A falta de indicação dos preços parciais dos trabalhos da empreitada que cada um dos seus membros do agrupamento se propõe executar constitui fundamento de exclusão da proposta, insuscetível de sanção ou de pedido de esclarecimentos, uma vez que essa possibilidade contende diretamente com os princípios da intangibilidade e comparabilidade das propostas e da igualdade entre concorrentes."*

Deste modo, pela análise e apreciação da lista de preços unitários e quantidades, não é possível decompor o preço total em preços parciais e enquadrar os mesmos nas classes, subcategorias e categorias dos alvarás. Alguns artigos com preço unitário, podem exigir na sua execução diferentes tipos de trabalhos, como é o caso, que só o signatário da proposta pode distinguir e distribuir pelas diferentes subcategorias e categorias dos alvarás. Só o concorrente, conhecedor do método construtivo e meios considerados na execução dos trabalhos, pode decompor o valor de cada artigo, valorando-o consoante a quantidade de trabalhos necessários a cada especialidade na execução da tarefa. As propostas podem integrar consórcios, como é o caso, por vezes detentores de alvarás com especificidades iguais ou diferentes e só os proponentes têm conhecimento das condições do consórcio acordadas entre eles e conseqüentemente só os mesmos podem enquadrar/distribuir os trabalhos previstos na empreitada, nos termos do consórcio, nas classes, categorias e subcategorias do alvará de cada consorciado.

Em conclusão

A não apresentação, pela concorrente, da declaração a que alude o ponto 8.2-b) do programa de procedimento, resulta em preterição de formalidade essencial, determinando a sua exclusão, nos termos do art.º 70º, n.º 2, alínea c) do CCP (e também do art.º 146.º, n.º 2, alínea d) e o) do CCP), uma vez que se mostra impedida a avaliação da proposta com o devido grau de exigência que se impõe.

B) AUDIÊNCIA PRÉVIA OFERECIDA PELA CONCORRENTE TÂMEGA ENGINEERING, SA.

B.1) Questão relativa a certas discrepâncias ou falta de alguma informação entre algumas fichas técnicas apresentadas pelo concorrente ABB - ALEXANDRE BARBOSA BORGES, S.A e o descrito nas condições técnicas que fazem parte do projeto (pontos 1 a 8 da exposição)

O júri na sua análise limitou-se aos aspetos definidos no programa de concurso. No programa de concurso não foi definida qualquer avaliação e/ou pontuação às fichas técnicas nem a cada equipamento de forma individualizada. Poderá dizer-se que as especificações técnicas não foram submetidas à concorrência.

Está descrito na ET EQ 001 (Especificação Técnica – Disposições Gerais) que “A categoria de todos os materiais e equipamentos a montar na obra estará sujeita à aceitação da Fiscalização, só podendo ser instalados após prévia aprovação desta”, (aliás, como não podia deixar de ser).

Em fase de obra o empreiteiro terá que submeter à fiscalização a aprovação da totalidade dos materiais sendo que nessa fase, para além de outras características, o cumprimento das especificações técnicas será verificado, não sendo admissível a incorporação na obra de quaisquer materiais ou equipamentos sem a prévia aprovação da fiscalização.

Na Memória descritiva e justificativa (Mdj) o júri limitou-se a analisar a coerência da descrição da metodologia proposta para execução da obra, os métodos preconizados, materiais a empregar e as medidas para minimizar eventuais impactes ambientais associados à execução da empreitada. Neste ponto nenhum dos concorrentes obteve a pontuação máxima de 20 valores. Ao concorrente ABB foram atribuídos 15 valores. Esta avaliação nada tem a ver com a aprovação de materiais ou equipamentos.

Nenhum concorrente apresentou fichas técnicas da totalidade dos equipamentos.

Em conclusão

Pelo exposto, relativamente ao pedido de exclusão da firma ABB - ALEXANDRE BARBOSA BORGES, S.A não há lugar ao provimento do solicitado pelo concorrente TÂMEGA ENGINEERING.

B.2) Questão relativa à contestação da pontuação que lhe foi atribuída nos subfactores Plano de Mão de Obra e de Equipamentos

No programa de procedimento, nos critérios de adjudicação, ponto 17.2.2_o Plano de mão de obra está dividido em 2 subfactores:

Pm1 – Grau de pormenorização do plano de mão de obra.

- i) Apresenta a pormenorização por artigo (20 valores)
- ii) Apresenta a pormenorização por subcapítulo (15 valores)
- iii) Apresenta a pormenorização por capítulo (5 valores)

Pm2 – Identificação da carga de mão de obra.

- i) Identifica a carga diária de homens (20valores)
- ii) Identifica a carga semanal de homens (15 valores)
- iii) Identifica a carga mensal de homens (5 valores)

No que se refere ao fator Pm1 - Grau de pormenorização do plano de mão de obra, não há contestação, tendo sido atribuídos 20 valores.

No que se refere ao fator Pm2 - Identificação da carga de mão de obra, a empresa solicita que lhe sejam atribuídos 20 valores.

Os quadros/mapas apresentados pela firma TÂMEGA ENGINEERING, S.A não consideram a carga diária, mas sim a carga semanal, não permitindo determinar qual a carga diária de mão-de-obra, ou seja, quantos trabalhadores estão em obra no dia "X" da semana "Y".

Todos os concorrentes com exceção da TÂMEGA ENGINEERING S.A apresentaram carga diárias.

O júri procedeu à avaliação segundo o descrito no programa de procedimento, pelo que atribuiu 15 valores.

O Plano de equipamentos está dividido em 2 subfactores:

Pe1 – Grau de pormenorização do plano de equipamento.

- i) Apresenta a pormenorização por artigo (20 valores)
- ii) Apresenta a pormenorização por subcapítulo (15 valores)
- iii) Apresenta a pormenorização por capítulo (5 valores)

Pe2 – Identificação da carga de equipamentos.

- i) Identifica a carga diária de equipamentos (20valores)
- ii) Identifica a carga semanal de equipamentos (15 valores)
- iii) Identifica a carga mensal de equipamentos (5 valores)

No que se refere ao fator Pe1 - Grau de pormenorização do plano de equipamento, não há contestação, tendo sido atribuídos 20 valores.

No que se refere ao fator Pe2 - Identificação da carga de equipamentos, a empresa solicita que lhe sejam atribuídos 20 valores.

Os quadros/mapas apresentados pela firma TÂMEGA ENGINEERING, S.A não referem a carga diária, mas sim a carga semanal.

Todos os outros concorrentes, com exceção da TÂMEGA ENGINEERING, S.A apresentaram carga diárias.

O júri procedeu à avaliação segundo o descrito no programa de procedimento, pelo que atribuiu 15 valores.

Mesmo que a pontuação atribuída à TÂMEGA ENGINEERING fosse revista nos subcritérios Pm2 e Pe2 e fossem atribuídos 20 valores, não haveria alteração na classificação das propostas.

Em conclusão

Pelo exposto, relativamente à revisão das pontuações, não há lugar ao provimento do solicitado pelo concorrente TÂMEGA ENGINEERING.

Proposta de Solução

Atendendo às observações/reclamações apresentadas, pelas firmas consórcio/agrupamento OPUALTE CONSTRUÇÕES S.A e SOTECNISOL, SA e a firma TÂMEGA ENGINEERING, S.A. efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia e em face do que foi referido o Júri deliberou não alterar a ordenação das propostas constantes do relatório preliminar.

O Júri propõe deste modo que as propostas continuem ordenadas da seguinte forma:

Concorrentes	Classificação
ALEXANDRE BARBOSA BORGES, S.A	1.º
TÂMEGA ENGINEERING, S.A	2.º
Agrupamento CIPRIANO PEREIRA DE CARVALHO & FILHOS e LINHARES & VIDAL	3.º

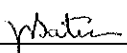
Pelo exposto o júri propõe que a Câmara Municipal faça a adjudicação definitiva da empreitada em causa à firma ALEXANDRE BARBOSA BORGES, S.A com sede Lugar de Martim de Além, Martim – 4755-307 Barcelos, por se tratar da proposta economicamente mais vantajosa e cujo preço é de 3.020.023,42 € (três milhões, vinte mil e vinte e três euros e quarenta e dois cêntimos), que será acrescido de IVA.

Face ao valor da adjudicação, é exigida a prestação de uma caução correspondente a 5% do valor contratual, o que equivale a 151.001,17 €.


As deliberações do presente relatório foram tomadas por unanimidade.

V.^a Ex.^a, no entanto, superiormente decidirá.

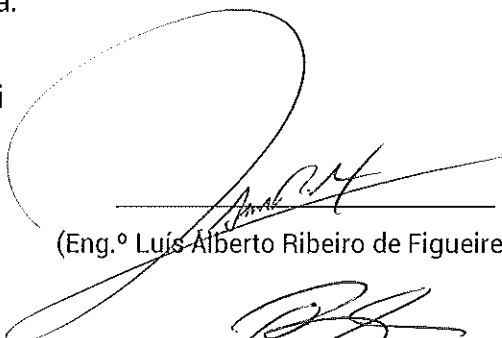
O Júri



(Dr.º José Sousa Batista)



(Eng. António José Oliveira Santos)



(Eng.º Luís Alberto Ribeiro de Figueiredo)



(* Dr.ª Carla Filipa Barros Moreira)

* Na qualidade de perito sem direito a voto (ponto 6, artigo 68.º do CCP)

